

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Pregão Eletrônico n.º N° 073/2020 – Prefeitura Municipal de Viana**

**Impugnante: Supriservice Informática Ltda**

A (o) Sr.(a) Pregoeiro (a) da Prefeitura Municipal de Viana

A Supriservice Informática Ltda, sociedade empresarial inscrita no CNPJ 03.607.073/0001-34 com sede a Praça San Martin, 84 – Sala 105/106 Praia do Canto – Vitória – ES – 29055-170 vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 17 de agosto de 2020, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, bem como no item 8.1 do edital do Pregão em referência.

## II – DOS FATOS.

### **1 - Quanto ao objetivo da licitação enquanto proposta mais vantajosa para a administração e a forma de separação de lotes para microempresas e empresas de pequeno porte.**

O edital em atendimento a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 estabelece cota de participação exclusiva para micro e pequenas empresas em função da quantidade de itens.

A legislação vigente estabelece uma cota percentual de exclusividade de micro e pequenas empresas e equiparadas em relação ao valor máximo do edital entretanto não estabelece se esse é em itens exclusivos ou quanto ao fracionamento.

Para esse edital observa-se que esta administração optou por definir uma cota de computadores para micro e pequenas empresas, entretanto esse não é o modo mais eficiente para a administração pública pelos seguintes motivos:

Trata-se de edital na modalidade de Registro de Preços que não possui legislação específica quanto a forma de adesão prioritária aos itens dedicados a MEs, poderá essa administração optar por não aderir mediante a sua conveniência aos lotes de ME.

Por ser a mesma especificação dos outros computadores, poderá acontecer de haver um tipo de equipamento vendedor do lote em disputa ampla e outro produto no lote específico para ME, o que além de gerar uma ineficiência operacional tendo o parque de computadores com equipamentos de métodos de suporte específicos de cada fabricante, contraria o disposto do art. 15 da Lei nº 8.666/93 quanto a obrigatoriedade de padronização “sempre que possível”, e nesse caso, mesmo sendo possível esta administração não está cumprindo.

O estatuto das Licitações, quando trata de compras em seu art. 15, I, expressa que sempre que possível, deve-se atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade técnica e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas;

Existe uma certa celeuma, quando se discute o tema da padronização. Parte da doutrina faz confusão acerca dos fundamentos postos nos dispositivos do art 7º, § 5º cumulado com art. 25, I em face do princípio da padronização, com dicção do art. 15, I. Deixaremos para diferenciar em tópico próprio a preferência por marca da utilização de marca para identificação do estandar padronizado.

Como dito, nas considerações iniciais, o que está estatuído no art. 15, I não constitui uma faculdade do poder público de imprimir a padronização. O verbo deverão denota que o legislador desejou que sempre nas compras fossem atendidos os aspectos relativos ao principio da padronização. Entendemos que a padronização é obrigatória em todos os casos onde existam possibilidades para tanto, inclusive para bens de consumo.

Segundo Gasparini, a padronização é a regra, sendo necessário que a impossibilidade da aquisição de certos bens, com a observância desse princípio, fique devidamente demonstrada, senão restaria inócuo e não teria qualquer utilidade a determinação ‘sempre que possível’, consignada no caput do art. 15. De sorte que, sendo possível a padronização, dela não pode escapar a entidade compradora.

Para Marçal Justen Filho (2000, p. 143) a cláusula "sempre que possível" não remete à discricionariedade da Administração. Não é equivalente a "quando a Administração quiser". A fórmula verbal torna impositiva e obrigatória a adoção das providências constantes do elenco, ressalvadas as hipóteses em que tal for "impossível".

O próprio edital já faz separações em lotes dos monitores, o que possui vários incentivos específicos para micro e pequenas empresas o que faz jus ao incentivo das micro e pequenas empresas.

A legislação atual permite que somente alguns lotes sejam de participação exclusiva de micro e pequenas empresas.

Com base no disposto acima, requeremos que os lotes sejam redistribuídos sendo os monitores, licença do office e nobreaks e demais item de menor complexidade técnica exclusivos para MEs e equiparadas, e os itens/lotos de computadores e notebooks em sua totalidade com ampla disputa, sem cota para empresas ME e equiparadas.

## **2 - Quanto a exclusividade de fornecimento de processadores do fabricante INTEL restringe o fornecimento de processadores AMD.**

Em nível mundial existem 02 (dois) grandes fabricantes de processadores, Intel e AMD que possuem mais de 98% do mercado mundial.

Toda a especificação cita como referência oitava ou última geração de processadores, por ser uma nomenclatura exclusiva do fabricante Intel, restringe a participação de processadores da AMD.

Com base nisso, requeremos que a especificação dos processadores seja refeita de forma a permitir também a participação de processadores AMD.

### **3 - Do julgamento objetivo quando aos discos rígidos**

Na especificação técnica o edital não é objetivo ao estabelecer os critérios quanto ao tamanho de discos pois exige discos de 1 TB ou discos SSD, que possuem precificação , capacidade e desempenho diferentes.

Ora sr pregoeiro, se são equipamentos distintos e “ tanto faz” um ou outro, como podemos de maneira objetiva realizar uma proposta de preços?

Em livre analogia, como não é razoável que se forneça uma moto ou um carro por serem composições mecânicas diferentes, não é razoável deixar em aberto tal especificação uma vez que tratam-se de conjuntos de engenharia diferentes.

Afinal, qual é a necessidade desta prefeitura? Equipamentos com foco em armazenamento ou performance?

Qual a probabilidade de êxito em uma licitação respeitando os princípios legais do julgamento objetivo e razoabilidade sem sequer definir que tipo de equipamento se deseja contratar?

Com base nisso solicitamos que seja definido especificamente qual objeto se deseja adquirir.

#### **4 - Do julgamento objetivo quando aos processadores**

O edital quanto aos processadores que compõem seus equipamentos estabelece “Ou compatível” entretanto não estabelece qual é o critério dessa compatibilidade.

Em tese qualquer processador de qualquer geração em qualquer performance é compatível.

Como avaliar quais processadores serão aceitos sem que esta respeitada prefeitura estabelece indicadores de performance ou defina claramente quais critérios serão utilizados para aferir se um processador é compatível?

Será que caso uma linha de processador seja vencedora e simplesmente não agrade a esta administração, serão considerados não compatível?

Como tecnicamente se estabelecerá o limite entre o compatível e o não compatível sem critérios específicos do julgamento objetivo?

Com base nisso, solicitamos que sejam definidos critérios específicos de julgamento quanto aos processadores, como por exemplo através de índice de performance passmark.

## **5 - Da configuração do notebook fora dos padrões de mercado**

Um notebook é completamente diferente de um desktop, e o edital faz diversas referências a partes e peças para desktops, dentre eles o próprio processador.

A configuração exigida refere-se a processador criados para funcionarem em desktops e é impossível atender ao edital com qualquer um dos fabricantes líderes de mercado, uma vez que as características técnicas remetem a desktops e não notebooks.

Os notebooks possuem diversas características que não estão sendo contempladas no edital como por exemplo certificação militar, resistência a quedas, resistência a derramamento de líquidos, eficiência energética, suporte a variação de temperatura adequado ou seja, essa configuração somente permite a participação de máquinas montadas de modo caseiro, visto que pelas melhores práticas de engenharia não é razoável que as características técnicas de um dispositivo móvel não seja otimizado para tal função.

Em livre analogia é como se solicitasse uma moto com motor de carro de passeio, que possui potência e dimensionamento inadequado para a função.

Com base nisso, solicitamos que para os notebooks as exigências técnicas sejam alterados para características minimamente compatíveis com o que se propõe um dispositivo móvel.

## **6 - Da inconsistência entre a detecção de instrução pelo chassis e a tecnologia VPRO.**

Em sua configuração o edital exige detecção de intrusão de chassis o que é uma característica de computadores corporativos, entretanto essa funcionalidade só tem alguma finalidade prática a

partir do momento em que essa prefeitura utiliza algum sistema de gerenciamento, o que se mostra inconsistente pois sequer exige arquitetura completa VPRO uma vez que não estabelece como exigência.

Ora senhor pregoeiro, porque exigir uma tecnologia de detecção de intrusão ou de VPRO sendo que no restante do projeto não existem elementos técnicos para que este funcione?

Qual o benefício técnico que esta respeitada prefeitura tem em se exigir tecnicamente algo para o pregão que é impossível que funcione na prática sem a totalidade de itens?

Com base nisso, solicitamos que a especificação de detecção de chassís, e suporte a VPRO seja revista em todo o processo de forma a que seja efetivamente possível sua utilização.

## **7 - Da exigência de amostras sem julgamento objetivo**

O edital é incongruente visto que se solicita “amostra através de catálogo”, entretanto amostra é um exemplar físico do equipamento, enquanto o catálogo é uma representação gráfica do mesmo.

Afinal a análise técnica será pelo catálogo ou pelas amostras?

Lembramos que a proposta tem caráter vinculatório e a amostra deve ser utilizada como forma a validar a capacidade de atendimento ao edital.

Assim como ficou subjetivo qual empresa irá apresentar amostra. Todas irão apresentar amostra? Somente aquelas que não foram homologadas previamente por esta comissão técnica?



Se houveram equipamentos já homologados que sejam dispensados de amostras estes deveriam ser contemplados no edital ou que sejam exigidos para a empresa arrematante seja ela qual for, uma vez que trazer esse caráter subjetivo gera insegurança jurídica para as empresas licitantes.

Afinal, quem deverá enviar amostra? Somente se solicitado?

Adicionalmente o prazo de 03 (três) dias é inviável para amostras visto que trata-se de equipamentos customizados em fábrica.

As configurações possíveis entre discos, placas, memórias, etc são ilimitadas sendo necessário portanto um prazo mínimo de 45(quarenta e cinco) dias para que qualquer fabricante.

Se a garantia fosse da revenda ainda poderia se alegar uma montagem caseira adicionando ou removendo placa, mas observe que o edital exige garantia do fabricante, então como exigir garantia do fabricante sendo que as amostras seriam preparadas de maneira caseira para atender ao prazo de 03 (três) dias?

Com base nisso, solicitamos que as exigências de amostras sejam adequadas com a legislação vigente e com o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

## **8 - Do mousepad do próprio fabricante**

O edital exige que “todos os componentes e acessórios sejam do mesmo fabricante” entretanto exigem que para o item mousepad, atenda a certificação a NR17 que dentre outros pontos tem como principal características a principal é uso de uma espuma para apoio do pulso.

Observe que tal exigência restringe qualquer fabricante que possua equipamentos importados, o que não é razoável restringir a participação de diversos fabricantes de computadores por não terem mousepad com essa espuma no apoio do pulso.

Não é razoável restringir a participação de fabricantes internacionais de computadores, para um projeto na casa de milhões de reais que ficam impedidos de participar porque seus mousepad não possuem a espuma desejada nessa especificação.

Com base nisso, solicitamos que seja retirado do edital a exigência de atendimento a NR17 para mousepad.

## **9 - Do prazo do edital**

Muitos órgãos lançam editais que depois corrigido na resposta ao questionamento ou impugnação, entretanto isso altera a exigência técnica do edital, e conseqüentemente implica uma mudança da formação de preços.

Com base nisso, solicitamos que ao serem respondidas estas impugnações seja aberto novo prazo legal de 08 (oito) dias para o limite de entrega de propostas visto que pela manutenção ou pela alteração, a simples resposta a essa impugnação gerará uma nova precificação de produtos por parte de todos os licitantes interessados.

### III REQUERIMENTO.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Vitória, ES 13 de agosto de 2020



Atenciosamente,

**Ronald Alves**

Comercial

(27) 3211-6600

(27) 99255-0411



#### DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

“As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei 3.071/1916 – Código Civil”.

Art. 131 do Código Civil de 1916, reproduzido integralmente no art. 219 do Código Civil de 2002.<sup>15</sup> De acordo com o Art. 10, § 1º, da Medida Provisória 2.200-2: